



**UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS N. 12. 711/2012 E O SEU PAPEL NO  
ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL**

**AN ANALYSIS OF THE QUOTA LAW N. 12. 711/2012 AND ITS ROLE IN  
ADDRESSING SOCIAL INEQUALITY IN BRAZIL**

*Debora Fonseca Leite<sup>1</sup>*

*Mariane Veloso Saraiva dos Reis<sup>2</sup>*

*Francisco Meton Marques de Lima<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Em um cenário de grande desigualdade social no Brasil e no mundo, o presente estudo busca discutir as possíveis causas e soluções deste grave problema e o papel das políticas públicas no seu enfrentamento. Dentre os temas fundamentais para a redução da desigualdade social encontra-se a educação. Logo, o artigo busca avaliar o papel da Lei de Cotas n. 12.711/2012, que prevê cotas para o ingresso no ensino superior, após dez anos de vigência, enquanto política pública e ação afirmativa capaz de garantir o princípio da igualdade. Neste ponto, analisa-se o posicionamento de Ronald Dworkin. Utiliza-se o método qualitativo, para interpretar os dados disponíveis e gerar um resultado capaz de contribuir para o debate acadêmico e a promoção da efetividade desta ação afirmativa. Conclui-se que os grupos elencados na respectiva lei obtiveram aumento no acesso ao ensino superior. Todavia, verifica-se que essa inferência, por si só, tem um impacto ainda pequeno em relação ao problema maior da redução da desigualdade social no nosso país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdade social; políticas públicas; ações afirmativas; cotas; princípio da igualdade.

**ABSTRACT:** In a scenario of great social inequality in Brazil and around the world, this study seeks to discuss the possible causes and solutions to this serious problem and the role of public policies in tackling it. Among the main themes to reducing social inequality is education. Therefore, the article seeks to evaluate the role of Quota Law n. 12,711/2012, which provides quotas for entry into higher education, after ten years of validity, as a public policy and affirmative action capable of guaranteeing

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. E-mail: Analista Judiciário do TRT 12. E-mail: debora.leite@trt12.jus.br Orcid iD <https://orcid.org/0000-0001-5086-020X> . Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/9973870654230449>.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Advogada. E-mail: mariane.saraiva@ufpi.edu.br. Orcid iD <https://orcid.org/0000-0003-0094-8435>. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/8762753651372499>.

<sup>3</sup> Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC e doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Titular da UFPI. Membro da Academia Piauiense de Letras Jurídicas. Desembargador do TRT-22. E-mail: meton@trt22.jus.br. Orcid iD <https://orcid.org/0000-0002-1909-3134>. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/9232203175795621>.





the principle of equality. At this point, Ronald Dworkin's position is analyzed. The qualitative method is used to interpret the available data and generate a result capable of contributing to the academic debate and promoting the effectiveness of this affirmative action. It is concluded that the groups listed in the respective law achieved an increase in access to higher education. However, it appears that this inference, in itself, has a small impact in relation to the larger problem of reducing social inequality in our country.

**KEYWORDS:** Social inequality; public policy; affirmative actions; quotas; principle of equality.

## 1 Introdução

O Brasil está entre os 10 piores países no ranking da desigualdade social no mundo. Segundo a Oxfam Brasil, nosso país ocupava o 9º lugar, em 2017. Um ano que foi marcado, segundo o mesmo relatório, por uma regressão, de conquistas anteriores, com o aumento da pobreza e a estagnação, com o incremento de desigualdades entre homens e mulheres, negros e brancos.

Neste sentido, a Oxfam Brasil (2017), apresenta a importância dos gastos sociais como medida de enfrentamento das desigualdades, destacando como um dos gastos essenciais, o investimento público na educação.

O mesmo relatório revela que a média brasileira de anos de estudo é de 7,8 anos, abaixo das médias latino-americanas, como as do Chile e Argentina (9,9 anos), Costa Rica (8,7 anos) e México (8,6 anos), sendo ainda mais distante da média de países desenvolvidos, como a Inglaterra (13,3 anos), os Estados Unidos (13,2 anos) e a França (11,6 anos) (OXFAM Brasil, 2017).

Os dados ainda mostram que a população mais afetada pelas barreiras educacionais é a juventude pobre e negra, que estão na base da pirâmide de renda brasileira. Como principais obstáculos para esses grupos, destacam-se o baixo número de anos de estudo, evasão escolar, baixa qualidade do ensino fundamental e médio públicos e dificuldade de acesso à universidade (OXFAM Brasil, 2017).

Ademais, os dados mostram ainda que avançar na escolaridade não significa equalizar a renda entre brancos e negros. Entre aqueles que concluíam o ensino médio, o rendimento dos negros equivale a 76% do rendimento médio de brancos, com a mesma faixa educacional. Para o ensino superior, negros ganham 75% do que brancos com a mesma formação (OXFAM Brasil, 2017).





Com isso, permanecem altas as discrepâncias educacionais, que geram e reforçam outras desigualdades.

Neste sentido, é fundamental discutir políticas públicas como a Lei de Cotas n. 12.711/2012 - que tornou obrigatória a reserva de, no mínimo, 50% das vagas de todas as universidades e institutos federais, para egressos da escola pública, combinados com subcritérios como pessoas de baixa renda, pretos, pardos e indígenas (PPI) e deficientes – que completou dez anos de sua vigência e necessita passar por um processo de revisão, conforme exigência do art. 7º da referida lei.

O presente artigo pretende analisar a Lei de Cotas n. 12.711/2022 no atual panorama brasileiro, enquanto política pública e ação afirmativa, buscando responder, minimamente, se ela é capaz de contribuir para a redução dos índices de desigualdade.

Segundo o art. 7º dessa Lei, o sistema de cotas por ela idealizado teria vigência por dez anos, que já se perfizeram, sem que tenha havido movimentação do governo ou da sociedade sobre sua continuidade formal, registrando-se, todavia, uma espécie de continuidade informal, dado sua aceitação majoritária na sociedade brasileira. Todavia, apesar de sua continuidade de fato, defende-se a necessidade de consolidação pela via legislativa dessa política, com os reparos que a prática nos seus primeiros dez anos revelou necessários.

Para tanto, este artigo foi dividido em cinco seções. Na primeira seção será exposto o quadro da desigualdade social no Brasil, de acordo com os dados de 2022, do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia. A segunda seção tratará das possíveis medidas de combate à desigualdade. A terceira seção fará um estudo do papel das políticas públicas. A quarta seção analisa a ação afirmativa, segundo a teoria da igualdade pensada por Dworkin. A quinta seção abordará sobre o papel da referida Lei de Cotas como uma política pública.

## **2 Desigualdade social no Brasil**





Segundo o Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE)<sup>4</sup>, em 2021, mais de 17 (dezessete) milhões de brasileiros encontravam-se em situação de extrema pobreza<sup>5</sup>, valor equivalente a 8,4% da população brasileira.

Em 11 de maio de 2023, o IBGE divulgou os resultados do módulo de rendimentos de todas as fontes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua<sup>6</sup> do ano de 2022.

Os principais resultados mostram que o índice de Gini do rendimento médio mensal domiciliar *per capita* apresentou uma queda em 2022, atingindo a marca de 0,518, enquanto em 2021, era de 0,544. Quanto maior a desigualdade, maior será o Gini.

O Nordeste manteve o maior índice de Gini em 2022 (0,517) e a região Sul, o menor (0,458). Entre 2021 e 2022, a desigualdade medida pelo Gini diminuiu em todas as regiões, sobretudo no Nordeste (de 0,556 para 0,517) e Sudeste (0,533 para 0,505). Nesta região e também no Centro-Oeste (0,493), os respectivos índices de Gini chegaram aos menores valores da série histórica.

Já o Gini do rendimento médio mensal de todos os trabalhos caiu de 0,499 para 0,486, atingindo seus menores valores, na média do país e em quase todas as regiões. Aponta-se que houve um crescimento do emprego formal, bem como do incremento do rendimento advindo do programa Auxílio-Brasil, fatores que permitiram essa mudança.

<sup>4</sup> IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022.

<sup>5</sup>Segundo o indicador do Banco Mundial, sendo de extrema pobreza o rendimento diário *per capita* inferior a US\$ 1,90 em termos de Poder de Paridade de Compra - PPC, considerando que são os indicadores definidos para o monitoramento da Agenda 2030. “A análise do indicador de extrema pobreza mostra um agravamento em relação a 2020, com um crescimento de 2,7 pontos percentuais, que atingiu 8,4% da população em 2021. Este é o maior valor da série, que teve início em 2012, quando 6,0% da população era considerada extremamente pobre. O mesmo comportamento foi verificado para a pobreza (linha US\$ 5,50 PPC), que registrou crescimento entre os dois últimos anos da série, chegando a uma proporção de 29,4% de pobres em 2021, 5,3 pontos percentuais superior a 2020”.

<sup>6</sup> “A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - investiga, regularmente, informações sobre os rendimentos provenientes de todos os trabalhos e de outras fontes não oriundas do trabalho das pessoas residentes no Brasil. Dada a importância, o peso e a variabilidade dos rendimentos do trabalho, na PNAD Contínua sua captação é feita de duas formas. A primeira se refere ao rendimento bruto recebido no mês de referência pelo trabalho, classificado como rendimento efetivo do trabalho. A segunda forma se refere ao rendimento bruto normalmente recebido pelo trabalho, classificado como rendimento habitual do trabalho. Ambos são investigados em todas as entrevistas para moradores de 14 anos ou mais de idade, ocupados na semana de referência”. (IBGE, PNAD, 2022)





No entanto, embora tenha ocorrido uma queda no Gini, a desigualdade permanece: em 2022, o rendimento médio domiciliar *per capita* do 1% da população que ganha mais era de R\$ 17.447. Isso equivale a 32,5 vezes o rendimento médio dos 50% que ganham menos (R\$ 537), uma desigualdade muito grande, ainda que, em 2021, essa razão fosse de 38,4 vezes.

Diante dos dados expostos acima, é possível perceber que mesmo diante de pequenos avanços, há um país marcado por um alto índice de desigualdade social.

Assim, pode-se dizer que a desigualdade social no Brasil se assemelha à exemplificativa “Parada de Pen”: um pequeno grupo de gigantes de altura descomunal marchando ao fim de uma longa parada de nanicos (Coutinho, 2013).

### **3 As causas da desigualdade social**

Diante deste cenário, é imperioso discutir as causas da desigualdade para buscar soluções e mudanças necessárias.

As causas da desigualdade social se relacionam de forma complexa e não linear. De modo geral, seriam: fatores relacionados ao mercado de trabalho e à apropriação de renda; distribuição da propriedade rural e urbana; educação; questões de raça, gênero e cultura; padrões de desenvolvimento de cada sociedade e a globalização (Coutinho, 2013).

Assim, seis temas são fundamentais para a redução de desigualdades: o sistema tributário; os gastos sociais; a educação; a discriminação; o mercado de trabalho; e, o acesso à democracia (OXFAM Brasil, 2017).

No Brasil, estima-se que o efeito geral das transferências e da tributação é de redução de desigualdades na ordem de 5,7%, chegando a 21,8% se considerados os gastos em saúde e educação. O efeito das transferências diretas é de redução de desigualdades na ordem de 7,6%, o que é mitigado por um sistema tributário que aumenta desigualdades em cerca de 2% (sobretudo pela incidência de tributos indiretos, muito regressivos). Considerando-se as provisões em saúde e educação isoladamente, seu efeito redistributivo é o mais forte (OXFAM Brasil, 2018).

Assim, o país vive em uma “armadilha de desigualdade”, expressão utilizada para designar situações em que diferenças persistentes de poder, riqueza e *status* entre grupos





socioeconômicos se cristalizam e se perenizam por meio de mecanismos econômicos, políticos, culturais e institucionais, de modo que a desigualdade é a todo tempo reforçada (Coutinho, 2013).

Para Coutinho, entre as medidas de enfrentamento à desigualdade social, merecem destaque o crescimento econômico e as políticas públicas. Diante da crise financeira, as políticas públicas são um campo fértil para este combate.

Diante desse cenário, discutir políticas públicas que possam, de fato, enfrentar esse avanço da desigualdade social é urgente e de suma relevância.

#### **4 O papel das políticas públicas**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, garante como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, a Constituição reconhece o problema da desigualdade social existente e estabelece como objetivo fundamental solucioná-lo.

Nesse sentido, é uma carta marcada por direitos fundamentais e sociais, projetada em um modelo do Bem-Estar Social, ao mesmo tempo, em que convive com valores liberais, como a livre iniciativa e a proteção da propriedade privada, por exemplo.

Ocorre que, não basta constitucionalizar estes direitos, é necessário garanti-los na prática.

Assim, Coutinho defende que as políticas públicas redistributivas são medidas necessárias para isso, devendo atender outros requisitos gerais: 1. Precisam ter efetividade social, e não apenas, vigência jurídica em sentido formal; 2. Ser bem articuladas entre si e individualmente consistentes; 3. Bem delimitadas em termos de escopo e duração; 4. Devem ser avaliadas periodicamente, ajustadas e corrigidas; 5. Produzir o menor grau possível de efeitos indesejados, contraproducentes ou mitigadores de seus próprios objetivos; 6. Devem





evitar desperdícios de recursos públicos e privados; 7. Evitar invadir de forma desarrazoada a esfera de autonomia dos indivíduos-alvo; 8. São um problema de direito público, em sentido lato. Ele finaliza:

Quando o arcabouço jurídico impede a implementação eficaz de uma política pública redistributiva produzindo efeitos diferentes ou opostos àqueles concebidos, pode-se dizer que as instituições jurídicas reforçam a armadilha da desigualdade, atuando como uma camisa de força que pereniza a desigualdade e multiplica os obstáculos ao avanço do país (Coutinho, 2013, p. 76 e 77).

Neste sentido, o autor destaca o acesso à universidade pública como um caso de desigualdade reforçada pelo arcabouço das políticas públicas nacionais, posto que as vagas são majoritariamente ocupadas por estudantes provenientes de escolas particulares, sobretudo nos cursos mais disputados. Isso termina por acentuar a desigualdade entre ricos e pobres, inclusive no plano intergeracional, e afetando, também, o desenvolvimento econômico do país.

Deste modo, pessoas que têm acesso à educação são, como regra, aquelas que se apropriarão de parcelas mais significativas da riqueza e pessoas que não tiveram acesso à educação não somente tendem a ficar com parcelas reduzidas de renda, como também tendem, se isso não for revertido por políticas redistributivas a transmitir a situação desprivilegiada para seus dependentes, num ciclo vicioso de reprodução de elites e mitigada mobilidade social. (Coutinho, 2013)

Quanto ao efeito do desenvolvimento econômico, a falta de educação é um dos fatores que leva ao desemprego e/ou poucas oportunidades de emprego, e quando obtido, de baixo salário, o que recai em outro ponto crucial da desigualdade social: o mercado de trabalho.

Dentre as várias medidas de combate à desigualdade, a educação merece então destaque, e como mencionado acima, não basta apenas estar garantido na CF/88 (art. 6º, 205-214, CF/88), precisa ser efetivo e, para isso, políticas públicas são indispensáveis.

Nesse contexto, José Afonso da Silva ensinava que:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Silva, 2006, p. 286).

Garcia (2006), por sua vez, defende que o direito à educação é um direito subjetivo da pessoa humana, sendo condição para uma existência digna, integrando o chamado mínimo





existencial. Portanto, é exigível a sua ampla e irrestrita efetividade. As Constituições da Itália e da Espanha são exemplos semelhantes à brasileira, onde o Poder Público é obrigado a garantir a efetividade do direito à educação, sob pena de sua exigência no Judiciário. Nas palavras do autor:

A efetividade escolar, portanto, refere-se à garantia de acesso dos diferentes grupos sociais à educação em quantidade e qualidade, definidos em cada momento histórico, a partir de interesses conflitantes, no âmbito de cada sociedade, num processo que construa uma experiência subjetiva inclusiva para todos os sujeitos (Garcia, 2006).

Ressalte-se que a Lei de Cotas marca o início de uma política pública de real compensação de desigualdade, mediante a criação de outra desigualdade, esta compensadora, que já completou dez anos de vigência e merece ser avaliada, se de fato, contribuiu para reduzir a desigualdade social ou é mais uma “armadilha”.

## **5 Ações afirmativas e o princípio da igualdade de Dworkin**

Diante do estudo das cotas, é imprescindível acrescentar ao debate a sua fundamentação. Esta justificação filosófica pode ser encontrada na análise dos princípios, sobretudo o princípio da igualdade.

Neste sentido, merece destaque a teoria da igualdade de Dworkin (2000). O autor justifica a igualdade como um ideal político máximo, sendo, portanto, fundamental para que um governo seja legítimo. Neste sentido:

Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania (Dworkin, 2000, p. IX).

Ademais, Dworkin (2011) para traçar sua concepção de igualdade, contrapõe as principais vertentes da teoria da igualdade distributiva: a igualdade de recursos e a igualdade de bem-estar, em que ele escolhe o primeiro.

Para justificar tal escolha, Dworkin (2011) analisa a viabilidade das diversas teorias da igualdade de bem-estar, começando pela teoria da igualdade de êxito na satisfação de preferências, que podem ser de três espécies: políticas, pessoais ou impessoais.





Contudo, Dworkin (2011) refuta as teorias utilitaristas que, sob pretexto igualitário, defendem alguma função maximizadora de bem-estar como meta política. Assim, o bem-estar, independentemente de seu conceito, não é capaz de promover a verdadeira igualdade entre os membros de uma sociedade, mas sim os recursos distribuídos aos cidadãos.

Desse modo, Dworkin (2011) adota a igualdade de recursos como meta e procura traçar os meios para uma distribuição justa. Para tanto, propõe analisar um cenário ideal, em que naufragos se perdem em uma ilha deserta e, diante da possibilidade de permanecerem ali por um tempo considerável, devem realizar a distribuição igualitária dos recursos disponíveis entre todos os membros.

Assim, propõe que sejam considerados “todos os recursos que os indivíduos possuam privadamente”. Então, para uma distribuição igualitária, realiza-se o “teste de cobiça”, no qual, nenhum indivíduo pode preferir a porção atribuída a outrem em detrimento da sua.

A priori, poder-se-ia pensar como solução, a divisão de todos os recursos em parcelas idênticas. No entanto, essa divisão se revela impossível, uma vez que há a grande probabilidade de que o número de recursos de cada espécie existentes não seja múltiplo do número de indivíduos, assim como a impossibilidade de se dividirem determinados recursos, como um animal, por exemplo. Além disso, ainda que tal divisão fosse possível, encontra-se aí uma injustiça que o teste de cobiça não identifica. Apesar de nenhum indivíduo, após a divisão, pudesse cobiçar a parcela de outro, alguns gostariam de ter recebido recursos diferentes.

Dworkin (2011) propõe, então, um leilão dos bens disponíveis, de modo que todos os habitantes participem e no qual ingressem com igual poder aquisitivo (no exemplo citado pelo autor, igual número de conchas sem valor intrínseco algum, que serviriam como moeda). O grande mérito do leilão é que cada indivíduo pode formar o conjunto de recursos que mais lhe aprouver, de acordo com suas preferências individuais. Além disso, ao final do leilão, ninguém poderá cobiçar a parcela de outrem, pois também poderia tê-la adquirido, se o quisesse.

Porém, Dworkin (2011) prevê a possibilidade do surgimento de novos problemas após o leilão, como a capacidade produtiva e o fator da sorte, por exemplo. No entanto, ele soluciona ambos os problemas com base na igualdade de recursos, e não de oportunidades, em que não se almeja nivelar a linha de largada, mediante um leilão inicial igualitário.





Assim, Dworkin (2011) defende que é preciso que a distribuição de recursos decorra apenas das escolhas individuais, e não dos talentos. Para esta solução, sugere a criação de programas educativos que permitam o desenvolvimento destes talentos individuais, bem como a criação de um mecanismo de tributação que promovam a realização da transferência de recursos daqueles que produzem em maior quantidade em favor daqueles que produzem menos (seja por serem menos talentosos seja por falta de sorte), resultando na ausência de cobiça de recursos entre os seus membros.

Ademais, Dworkin (2011) faz uma aplicação prática da teoria da igualdade supramencionada, diante das cotas raciais nas universidades americanas, em que ele analisa dois casos americanos: Bakke (1978) e Hopwood (1996).

Dworkin (2011) conclui que as cotas raciais são constitucionais, por não serem moralmente inadequadas. Ele cita o estudo River como fundamental para apresentar dados abrangentes e confiáveis que permitiram refutar teses infundadas e inconsistentes sobre as cotas raciais, oferecendo como resultado um papel exitoso das respectivas ações afirmativas por promover “notas altas entre alunos de formatura, entre alunos universitários negros, mais líderes negros na indústria, nas profissões, na comunidade e nos serviços comunitários”, bem como o crescimento da interação, convivência e amizade inter-racial (Dworkin, 2011, p. 583).

Assim, para Dworkin (2011), não há violação à cláusula da igual proteção quando um determinado grupo não tem atendida uma pretensão meritória, mas sim quando ocorre um dano resultado da “vulnerabilidade especial ao preconceito, à hostilidade ou aos estereótipos e à sua consequente situação diminuída – cidadania de segunda classe – na comunidade política” (Dworkin, 2011, p. 584).

Logo, para Dworkin, todos os indivíduos devem gozar de igual consideração e respeito, e o tratamento igualitário necessita, por sua vez, ofertar igualdade de recursos a todos, independentemente das capacidades individuais, mas sim da possibilidade de compensação desses desníveis de capacidade e, consequente, promoção de igualdade.

Por fim, quanto ao embasamento jurídico e filosófico, convém acrescentar a observação de Lima (2001) a respeito da ocorrência de uma “hipervalorização da pessoa e de seus atributos” na Pós-modernidade. No entanto, pontua a relevância de uma escala de valores hierarquizados,





em que a justiça formal deve ser situada abaixo da ética e do bem moral. Com isso, defende a hierarquia dos valores, eternos e imutáveis, sobre as regras e, até mesmo, dos princípios. “Se a regra é o corpo, o princípio é a vida e o valor é alma”. Neste sentido, conclui:

Na vertente dos valores e princípios textualizados na Constituição ou dela induzidos pode-se fincar a diferença fundamental no fato de que os bens jurídicos protegidos por princípios, sob o manto do <deve ser> também são albergados pelos valores sob a fórmula de máxima otimização dos conceitos, ou pela máxima revelação do seu ser. Assim, a igualdade como princípio constitui categoria lógica, enquanto como valor guarda filiação ontológica, porque o valor é a progressiva revelação do ser (Lima, 2001, p. 97).

## 6 Uma análise da lei de cotas n. 12.711/2012

Em 29 de agosto de 2012, a Lei n. 12.711 tornou obrigatório o direito de cotas em todas as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Assim, as vagas ofertadas por curso/turno serão destinadas em, no mínimo, 50% para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A Lei estabelece ainda as subcotas, ou seja, os oriundos de escola pública e também pertencentes a outro subgrupo, como estudantes de baixa renda, pretos, pardos e indígenas (PPI), e pessoas com deficiência (acrescentado, posteriormente, pela Lei n. 13.409, de 2016).

Convém destacar que, as cotas surgiram antes mesmo da respectiva lei, por iniciativa própria de algumas universidades, ainda no início dos anos 2000, como a Universidade de Brasília (UnB) e leis estaduais, como no caso do Rio de Janeiro, Bahia e Mato Grosso do Sul.

Houve outras ações afirmativas importantes, como a criação do Programa Universidade para Todos (Prouni – Lei n. 11.096/2005, no qual são ofertadas bolsas de estudos a alunos de baixa renda), do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies – Lei n. 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento estudantil na educação superior privada) e do incentivo a ampliar o acesso às universidades através do programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni – Decreto Presidencial n. 6.096/2007).

Nesse contexto, merece destaque a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que já se manifestou no sentido da constitucionalidade do sistema de cotas, por decisão unânime, na





emblemática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 186 DF, julgada em abril de 2012, após dois anos de debates e audiências públicas no STF.

No seu voto, o ministro Joaquim Barbosa definiu:

As ações afirmativas como políticas públicas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física.

Ocorre que, em 2022, a Lei de Cotas n.12.711 completou 10 anos de sua promulgação e o seu artigo 7º prevê a necessidade de revisão deste programa especial após o decênio. Assim, se faz imperiosa a análise dos efeitos da ação afirmativa durante este período para embasar e prospectar o futuro.

Convém observar que, a Constituição Federal de 1988 garante o direito à educação. Assim, a educação é um direito fundamental e direito social, sendo, portanto, um direito de todos e um dever do Estado (arts. 6º, 205-214, CF/88).

Acrescente-se, no mesmo sentido, as lições de Cury (2002):

O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Segundo Feres Júnior et. al. (2018), ação afirmativa seria todo programa, público ou privado, cuja finalidade é obter recursos ou direitos especiais para pessoas desfavorecidas, visando a um bem coletivo.

Os autores ensinam que a expressão “ação afirmativa” não existia ainda na segunda metade do século XIX. Seu primeiro uso remonta do texto “*National Labor Relations Act*”, de 1935, onde os beneficiários não eram os afro-americanos, mas os trabalhadores vítimas de violação de direitos trabalhistas. No Brasil, estas políticas foram adotadas com o nome de “ações afirmativas”, provavelmente por influência norte-americana.

As cotas, por sua vez, são um percentual ou número fixo de postos disponíveis para serem preenchidos por beneficiários pertencentes a determinado grupo, enquanto a ocupação das vagas restantes segue a tradicional forma de competição (Feres Júnior. et. al. 2018).

Convém acrescentar, a justificação das ações afirmativas, que segundo Feres Júnior, et.al. (2018), há três argumentos fundamentais: reparação, justiça distributiva e diversidade.





Historicamente, esses três argumentos têm sido os pilares sobre os quais se assenta a justificção de tais políticas, seja no Brasil ou em outros países onde elas são empregadas. A reparação olha para o passado. A justiça social olha para o presente. A diversidade, por sua vez, não tem um registro temporal certo, há um foco na valorização geral da diferença. No Brasil, em função da descendência africana e indígena, a combinação dos argumentos da reparação e da justiça social tem um forte apelo, tanto no debate público, quanto em argumentos legislativos e judiciários (Feres Júnior. et. al. 2018).

Neste sentido, Piovesan (2008) ensina que, as ações afirmativas devem ser compreendidas por dois primas, quais sejam, o prisma retrospectivo – que visa minimizar a carga de um passado discriminatório –, e o prospectivo – que busca fomentar a transformação social, em prol de uma nova realidade.

Ademais, é fundamental analisar o impacto da referida Lei de cotas. Quanto aos dados, o artigo 6º dessa Lei previa que o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, seriam responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Godoi e Santos (2020) explicam que os relatórios anuais não foram produzidos pelo Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio e os estudos de monitoramento e avaliação do programa são feitos por acadêmicos, instituições (como a Andifes) e grupos de pesquisa (como o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa) com base em diversos repositórios de informação (dados do IBGE, Inep, Enem, Sisu), não havendo o fiel cumprimento da lei pelo Ministério da Educação.

Senkevics e Mello (2022) afirmam que, felizmente, hoje, há evidências, e não meros “achismos”, destacando uma gama de pesquisas desenvolvidas nos últimos anos em âmbitos local e nacional.

Neste sentido, esses autores fornecem dados relevantes. Dentre eles, merece destaque a tabela 1 abaixo transcrita, que demonstra que todos os grupos contemplados na Lei de Cotas apresentaram um aumento no ingresso aos Institutos Federais (IFES), entre 2012 e 2016. Frise-





se que, o incremento mais significativo ocorreu aos ingressantes oriundos de escola pública e pretos, pardos e indígenas (PPI), com um aumento de 10,7 pontos percentuais (p.p.).

Godoi e Santos (2020) afirmam, por sua vez, que, em 2018 ainda persistia uma taxa de analfabetismo (pessoas de 15 anos ou mais de idade) entre os negros (9,1%) que superava em 2,3 vezes a taxa de analfabetismo entre os brancos (3,9%). Já entre os brancos de 18 a 24 anos que estudam, quase 80% estão matriculados no ensino superior, proporção que é de apenas 55,6% no caso dos estudantes negros.

É relevante ressaltar, quanto aos pontos de melhoria/revisão da Lei 12.711/12, Senkevics e Mello (2022) focaram em quatro pilares: a reserva de vagas para egressos da rede pública; para estudantes de baixa renda; para pretos, pardos e indígenas; e a implementação via Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

Os dados revelam que houve um aumento das transições da rede privada para a pública de 4,7 pontos percentuais na passagem do ensino fundamental para o médio, entre 2012 e 2016. E o aumento é ainda maior para estudantes PPI e mulheres. Ocorre que segundo os autores, a maior parte das famílias que alteram de escola são aquelas que já faziam um grande esforço econômico para pagar uma educação privada. Assim, sugere-se investigar o percentual das vagas ocupadas por alunos que frequentarem o ensino médio em escola pública, possuem um alto nível socioeconômico em âmbito nacional.

Quanto ao critério de baixa renda, Senkevics e Mello mostram que, 77% dos ingressantes dos Institutos Federais (IFES) entre 2012 e 2016 provêm de famílias com rendimento domiciliar per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo. Em outro levantamento, em 2018, os autores demonstram que, no mesmo período, os indivíduos com renda familiar inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita* correspondiam a mais de 90% dos inscritos no Enem. Desta forma, destacam que, de acordo com o critério socioeconômico adotado pela referida lei, a baixa renda não seria mais a exceção. Por esse motivo, defendem que o critério atual pode ser muito abrangente e merece ser revisto.

Quanto à reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas (PPI), as críticas cabem ao embasamento do percentual de cotas para PPI com base no Censo demográfico, que é atualizado





apenas a cada dez anos, em detrimento de uma base de atualização mais frequente, capaz de refletir melhor o percentual da referida população.

Ademais, outro ponto de melhoria seria a adoção de critérios objetivos e homogêneos por todo o território nacional baseados na experiência acumulada com as ações afirmativas ao longo dos anos, nas comissões de heteroidentificação racial.

Nesse sentido, discute-se a importância de uma comissão de heteroidentificação, que adote um critério claro, como o fenotípico, bem como seja capaz de representar o pluralismo institucional e a diversidade mínima dos integrantes da comissão (como cor, gênero e categoria funcional) no intuito de garantir tanto a efetividade das ações afirmativas como as liberdades individuais dos candidatos que desejam recorrer ao sistema de cotas (Silva. et.al., 2020).

Quanto ao último ponto crítico a ser considerado, segundo Senkevics e Mello, diz respeito à adoção das cotas via plataforma do Sisu, por meio de listas separadas (uma para cada modalidade de cotas). A crítica está na possibilidade de uma escolha estratégica do candidato, no momento de inscrição no Sisu, pois cada indivíduo determina em que categoria deseja concorrer. A solução proposta seria baseada em um princípio simples: quando os estudantes se inscrevessem para vagas reservadas para uma combinação de características, todos os que possuíssem ao menos aquelas determinadas características deveriam poder competir por aquelas vagas, não havendo a possibilidade de escolher estrategicamente por qual modalidade de cotas se pretende concorrer.

Quanto aos pontos críticos da lei de cotas sob estudo, pontua-se que os alunos egressos dos Institutos Federais e dos Colégios Técnicos possuem um nível educacional superior aos alunos que estudam em outras escolas públicas. Com isso, poderia gerar uma concentração das vagas disponibilizadas nas cotas a este público em detrimento do público total (Lobo, 2016)<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “A fim de ilustrar a diferença que se apresenta, vale citar os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) (a nota varia entre 0 e 100) em algumas das principais instituições do estado de Minas Gerais: os alunos do Colégio Santo Antônio, tradicional escola privada da cidade de Belo Horizonte, obtiveram como nota média no ENEM 78,83; os alunos do CEFET/MG alcançaram a média de 74,21; os estudantes do COLTEC – Centro Pedagógico da Universidade Federal de Minas Gerais obtiveram a nota 74,87 (INEP,2007). As notas destas duas últimas instituições assemelham-se às da instituição privada apresentada, e em vários momentos ultrapassa a nota média obtida por alunos de várias outras instituições privadas. Por outro lado, a grande maioria dos alunos oriundos da rede municipal e estadual das escolas de Belo Horizonte (INEP, 2007), obteve notas médias abaixo de 55, a título de exemplo, a tradicional escola Estadual Central (Escola Estadual Governador





Na revisão da Lei n. 12.711/2012 a ser efetuada em 2022, sugere-se também a introdução de políticas de ação afirmativa também nos programas de pós-graduação, medida já implementada por muitas universidades e mecanismos cuja adoção viabilize, além do acesso, a permanência de estudantes negros na universidade (na graduação e pós-graduação) (Godoi; Santos, 2020).

Convém acrescentar que, Silva (2020) exhibe os dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua de 2017, mostrando que as mulheres negras já representavam o segundo maior grupo de estudantes de nível superior, em 2017, estando alinhadas com as mulheres brancas. No entanto, o mesmo crescimento não se deu na conclusão da graduação. Em 2017, a população negra correspondia ainda a apenas 32% das pessoas com ensino superior concluído, em contraste com 55,4% de participação na população total. Embora tenham elevado a participação recente, mulheres negras com ensino superior completo ainda são praticamente metade do contingente de mulheres brancas nessa condição. Ademais, considerando a população com 25 anos ou mais, apenas 9,3% dos negros têm ensino superior completo, enquanto este é o maior nível de instrução para 22,9% da população branca.

Observe-se, os dados mais recentes do IBGE (PNAD Contínua 2022)), módulo educação, revelam que a taxa de escolarização das pessoas entre 18 a 24 anos, eram marcadas por desigualdades entre brancos e pretos ou pardos. Assim, 36,7% das pessoas brancas de 18 a 24 anos estavam estudando, sendo 29,2% no ensino superior, frente a uma taxa de escolarização de 26,2% das de cor preta ou parda, com apenas 15,3% cursando ensino superior. Adicionalmente, 6,0% dos jovens brancos nessa faixa etária já tinham um diploma de graduação, enquanto, entre os pretos e pardos, 2,9%. O atraso escolar foi 2,9 pontos percentuais maior para as pessoas pretas ou pardas.

Diante destes dados, nota-se que há ainda uma grande desigualdade entre brancos e pretos ou pardos no ensino superior, mesmo após dez anos de vigência da Lei de Cotas sob

---

Milton Campos), que teve como seus alunos ilustres o sociólogo Herbert José de Souza – Betinho, assim, como o cartunista Henfil, alcançou a nota 60,39, resultado da má qualidade do ensino público brasileiro. A questão que se apresenta é se os alunos dos centros de excelência do ensino médio público citados acima devem realmente ter o direito de concorrer às vagas reservadas aos alunos oriundos de escolas públicas”. (LOBO, 2016, p. 184)





análise. Essa constatação leva a perceber que existe um caminho a ser percorrido em prol da redução dessa discrepância, como os obstáculos enfrentados após o ingresso no superior.

Neste sentido, Heringer (2018), ensina que em relação às políticas de permanência na educação superior, a permanência material, expressa em bolsas e outros auxílios financeiros, é uma medida importante, porém, não é suficiente para garantir uma trajetória bem-sucedida de muitos estudantes. Destaca que ações como apoio acadêmico ganham importância crescente na permanência estudantil, e tem recebido cada vez mais atenção das IFES. Observa ainda, que as ações de permanência não se traduzem necessariamente num grande volume de recursos envolvidos, mas podem ter um papel fundamental na permanência e no sucesso acadêmico dos estudantes que hoje ingressam nas universidades federais.

Convém observar, ainda, como a Lei de Cotas impactou as universidades estaduais, que não foram legalmente, obrigadas a implementar o referido programa. Assim, Daflon e Feres Jr. (2018), apontam que, as ações afirmativas nas instituições estaduais são reguladas por leis estaduais (50%) ou por resoluções do próprio conselho universitário (50%). Numericamente, de 37 instituições estaduais, 32 possuem cotas, bonificação no vestibular ou reserva de sobrevagas (dentro deste universo, 30 aplicam o sistema de cotas e 2 preferem o sistema de bonificação, com baixos resultados, na prática) e apenas 5 não adotam nenhuma medida de ação afirmativa.

Destaque-se, duas das principais universidades públicas estaduais do País, historicamente resistentes à adoção de política de cotas/reserva de vagas, decidiram fazê-lo a partir de 2017. A Universidade de São Paulo (USP) deliberou em 2017, por votação majoritária de seu Conselho Universitário, instituir um programa nos mesmos moldes previstos na Lei n. 12.711/2012: cotas sociais para egressos de escola pública chegando progressivamente a 50% das vagas totais em 2021, complementadas por subcotas étnico-raciais, em cada turno e curso, na mesma proporção de pretos, pardos e indígenas da população total do Estado. Os dados recentes mostram uma mudança significativa no perfil discente recém ingressante da Universidade: em 2019, 40% dos calouros eram egressos da rede pública, e os calouros negros e indígenas correspondiam a 25,2% do total, contra uma participação de apenas 6% em 2010 (Biazzi, 2020).





Diante do exposto, podemos concluir com as palavras de Feres Júnior, et.al. (2018):

A criação de políticas de ação afirmativa racial e social foi um dos acontecimentos de maior significado político e social das últimas décadas no nosso país. Elas revolucionaram a maneira como gestores, acadêmicos e a população em geral compreendem a questão racial, as injustiças e as soluções para combatê-las. Elas mudaram a cara do ensino superior brasileiro, particularmente das universidades públicas, que concentram a maior parte da excelência acadêmica (Feres Júnior, 2018, p.170).

Por fim, Godoi e Santos (2020) questiona e conclui: “Já seria a hora de dar por cumpridos os objetivos das ações? Parece-nos que não, visto que ainda é manifesto o abismo social que separa brancos e negros em termos de níveis educacionais e acesso ao ensino superior”.

É imperioso destacar que a Lei de Cotas foi atualizada em novembro de 2023 pela Lei n. 14.723. Dentre as principais mudanças, ocorreu a inclusão dos quilombolas, a redução da renda familiar *per capita* máxima, de 1,5 para 1 salário-mínimo, para que os estudantes possam ser beneficiados, a prioridade desses grupos no acesso à assistência estudantil, bem como, a incidência das cotas nos programas de pós-graduação *stricto sensu*, que abrangem os cursos de mestrado e doutorado.

Senkevics e Mello (2021), Neves, Sampaio e Heringer (2018) e de Barbosa e Gandin (2020) apontam que o atual debate sobre a política de ação afirmativa está restrito ao acesso ao ensino superior, com pouca ênfase sobre o que acontece na permanência, conclusão do ensino superior, e após a graduação, como a inserção no mercado de trabalho. Assim, há necessidade de buscar mais respostas quanto à trajetória estudantil, o sistema de cotas e a realidade social.

## 7 Considerações finais

Diante do exposto, é possível concluir que a desigualdade social no Brasil é complexa e envolve múltiplos aspectos, sendo um deles a educação.

Assim, um dos possíveis ataques ao problema da desigualdade pode ser através de políticas públicas que promovam a educação de forma efetiva, para todos, de forma igualitária.

De acordo com Dworkin, todo indivíduo merece ser tratado com igual consideração e respeito pelo Estado, devendo ofertar igualdade de recursos a todos, independentemente das





capacidades individuais, mas sim da possibilidade de compensação desses desníveis de capacidade e, conseqüente, promoção de igualdade.

Neste sentido, a ação afirmativa consubstanciada na Lei de Cotas n. 12.711/12, conforme dados expostos acima, modificou o retrato do ensino superior no Brasil, permitindo que todos os grupos contemplados na lei apresentassem um aumento no ingresso em curso superior nos últimos anos.

Com isso, a referida lei se revelou uma política pública efetiva na redução da desigualdade social. O que não significa que ainda há um longo caminho a ser percorrido, para se atingir níveis desejados de equiparação social no Brasil, bem como melhorias e revisões dentro da própria política.

Isso porque os estudos apresentados até então apontam necessidade de investigar o percentual das vagas ocupadas por alunos que frequentarem o ensino médio em escola pública, possuem um alto nível socioeconômico em âmbito nacional, analisar o critério de renda, regulamentar as Comissões de Heteroidentificação, bem como avaliar o Sistema Sisu.

Ademais, as cotas de acesso ao ensino superior dependem ainda da implementação de outras políticas complementares, como apoio à permanência estudantil, a sua mobilidade, e incentivos para sua inserção no mercado de trabalho.

Todos esses aspectos são campos em aberto que precisam ser analisados em pesquisas futuras para garantir maior efetividade da Lei n. 12711/2012, apesar da recente atualização da lei, que estabeleceu cotas para cursos de pós-graduação em todas as universidades federais do país.

## 8 Referências

BARBOSA, M. L. O.; GANDIN, L. A. Sociologia da educação brasileira: diversidade e qualidade. *Revista brasileira de informação bibliográfica em ciências sociais*, São Paulo, n. 91, p. 1-38, fev. 2020.

BIAZZI, Renato; GALVÃO, Gustavo; SEIDL, Daniel; MORENO, Ana Carolina. Com cotas, USP quadruplica número de estudantes negros e indígenas em 10 anos. G1, São Paulo, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/educacao/noticia/2020/01/24/com-cotas-usp-quadruplica-numero-de-estudantes-negros-e-indigenas-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira





(INEP). *Enem por escola*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem-por-escola>>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. *Diário oficial da união*, Brasília, DF, 15 out. 2012. Seção 1, p. 6.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jul. 2012. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 29 set. 2022.

COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jun. 2002.

DWORKIN. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A., DAFLON, V.T., and VENTURINI, A.C. *Ação afirmativa: conceito, história e debates* [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, 190 p.

Sociedade e política collection. ISBN: 978-65-990364-7-7.

<https://doi.org/10.7476/9786599036477>.

GARCIA, E. *O Direito à Educação e suas Perspectivas de efetivação*. Revista Forence. Rio de Janeiro. Vol.383, 2006.

GODOI, Marciano Seabra de; SANTOS, Maria Angélica dos. Dez anos da lei federal das cotas universitárias: avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 11-35, jan./mar. 2021. Disponível

em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril\\_v58\\_n229\\_p11](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11).

HERINGER, Rosana. Democratização da educação superior no Brasil: das metas de inclusão ao sucesso acadêmico. *Revista Brasileira de Orientação Profissional*, vol. 19, núm. 1, 2018, pp. 7-17. Associação Brasileira de Orientação Profissional; Editoria da Revista Brasileira de Orientação Profissional. DOI: 10.26707/1984-7270/2019v19n1p7





- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Sobre os rendimentos de todas as fontes 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102000\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102000_informativo.pdf)>. Acesso em: mar. 2023.
- IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101979>>. Acesso em: 9 jun. 2023.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Educação 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102002>. Acesso em: 9 jun. 2023.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. *O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional: pela reabilitação do homem como ser-moralmente-melhor*. Fortaleza, ABC Editora, 2001.
- LOBO, Bárbara Natália Lages. O direito à igualdade na constituição brasileira: comentários ao estatuto da igualdade racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação. Global south press, 2016. 2. ed.
- MARTINS, Melina K. *Há tendência de democratização do acesso a cursos de prestígio na UFRJ? Análise com base no perfil dos ingressantes – 2013-2016*. Dissertação (Mestrado em Educação, UFRJ, 2018).
- MELLO, U. M.; SENKEVICS, A. S. Panorama de dados e indicadores para monitoramento da Lei de Cotas. In: BOF, A. M.; OLIVEIRA, A. S. *Cadernos de estudos e pesquisas em políticas educacionais*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2018. v. 1. p. 275-300.
- MELLO, U. M.; SENKEVICS, A. S. Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei nº 12.711/2012). In: MORAES, G. H. , ALBUQUERQUE, A. E. M., SANTOS, R. *Cadernos de estudos e pesquisas em políticas educacionais*. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022. v. 6. p. 209-232.
- MELLO, U. M.; SENKEVICS, A. S. Os cursos de graduação das universidades federais antes e depois da Lei de Cotas. In: BARBOSA, M. L. O. (Org.). *A expansão desigual do ensino superior no brasil*. Curitiba: Appris, 2020. p. 83-108.
- MELLO, L.; SANTOS, E. G. dos. A REVISÃO DA LEI 12.711/2012: ações afirmativas em disputa no Congresso Nacional. *Revista de Políticas Públicas, [S. l.]*, v. 25, n. 2, p. 530–546, 2022. DOI: 10.18764/2178-2865.v25n2p530-546. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/18458>. Acesso em: 9 out. 2022.
- NEVES, C. E. B.; SAMPAIO, H.; HERINGER, R. A institucionalização da pesquisa sobre ensino superior no Brasil. *Revista brasileira de sociologia*, Porto Alegre, v. 6, n. 12, p. 19-41, jan./abr. 2018.
- OXFAM BRASIL. *A distância que nos une – Um retrato das desigualdades brasileiras*. 2017. Disponível em: <[www.oxfam.org.br](http://www.oxfam.org.br)>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- OXFAM BRASIL. *País estagnado – Um retrato das desigualdades brasileiras*. 2018. Disponível em: <[www.oxfam.org.br](http://www.oxfam.org.br)>. Acesso em: 10 mar. 2023.





- PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Estudos Feministas [online]*. 2008, v. 16, n. 3. pp. 887-896. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300010>>. Acesso em: 9 out. 2022.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Desigualdade e tributação na era da austeridade seletiva*. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2019.
- SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. O perfil discente das universidades federais mudou pós-Lei de Cotas? *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 49, n. 172, p. 184-208, abr./jun. 2019.
- SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Mattioli. Um balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei nº 12.711/2012). *Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais*, v. 6, 2022.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, T. D. *Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.
- SILVA, A. C.C.D.et.al. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. *Novos estudos CEBRAP*, v. 39, n. 2. , p.329-347, maio 2020.

